Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 465095 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000263-91.2021.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: ANA CAROLINA SILVA MONTEIRO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Trata-se de Apelação Criminal manejada por ANA CAROLINA SILVA MONTEIRO e KAIRO PEREIRA DE ASSIS, em face da sentença prolatada pelo juízo da 2º Escrivania de Augustinópolis /TO, que condenou a primeira como incursa no crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; e o segundo como incurso no crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Nas razões recursais, a defesa pugna, em favor de Ana Carolina, pela redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda etapa dosimétrica, em razão da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP). Para ambos, requer a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheco. Pois bem. Inicialmente, no que diz respeito à aplicação da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, 'd', CP) em benefício da apelante Ana Carolina, o pleito não merece provimento, vez que, inobstante a presença da redutora, a pena da acusada na segunda fase da dosimetria já se encontrava no mínimo legal, não sendo possível a redução abaixo do piso estabelecido, conforme determina a Súmula nº 231 do STJ, o Tema nº 190/STJ e o Tema nº 158/STF. A propósito: Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Tema nº 190/STJ: "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". Tema nº 158/STF: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Portanto, diante dos óbices dos Precedentes Judiciais Qualificados, não há de ser acolhida a pretensão defensiva, porquanto a existência de atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal previsto para o tipo na segunda fase dosimétrica. Quanto ao pleito de incidência da maior fração de redução (2/3) relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06) para ambos os recorrentes, também sem razão a defesa. Conforme é cediço, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente. Na espécie, a sentença considerou, acertadamente, as circunstâncias do crime, balizadora

constante do artigo 59 do CP, para justificar a fração de redução de 1/5 aplicada aos recorrentes, ponderando que, em relação à Ana Carolina, a redução máxima não fora observada por ter ela se utilizado do auxílio de terceira pessoa para a prática do crime de tráfico de drogas, já quanto a Kairo Pereira, a fração se justificou por ter sido ele agente essencial no cometimento do delito, vez que foi o responsável por transportar a droga. Ademais, entendo que a fração adotada na sentença atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a sentença. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465095v2 e do código CRC 55f59846. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/3/2022, às 20:35:18 0000263-91.2021.8.27.2710 465095 .V2 Documento: 465097 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000263-91.2021.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: ANA CAROLINA SILVA MONTEIRO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA AQUÉM DO MÍNINO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ E TEMAS 190/STJ E 158/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/5 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO IMPROVIDO. 1. Diante dos óbices previstos na Súmula 231/STJ e nos Temas 190 do STJ e 158 do STF, a existência de atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal previsto para o tipo na segunda fase da dosimetria. 2. Pertinente à causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), a adoção da fração de redução de 1/5 encontra-se devidamente justificada na sentença em razão das circunstâncias do crime, balizadora prevista no artigo 59 do CP, e atende, de forma satisfatória, aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de fevereiro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465097v3 e do código CRC 450681d1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 7/3/2022, às 0000263-91.2021.8.27.2710 465097 .V3 Documento: 465096 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000263-91.2021.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: ANA CAROLINA SILVA MONTEIRO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no

parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de RECURSO APELATÓRIO interposto, conjuntamente, por ANA CAROLINA SILVA MONTEIRO e KAIRO PEREIRA DE ASSIS, qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública Estadual, irresignados com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis-TO, lançada nos autos da Ação Penal nº 0000263-91.2021.8.27.2710, que culminou na condenação da ANA CAROLINA SILVA MONTEIRO à pena corporal de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, como incursa nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e KAIRO PEREIRA DE ASSIS à pena corporal de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e à pena pecuniária de 400 (quatrocentos) diasmulta, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº Nas razões do apelo, sustenta a defesa, que em relação a Ana Carolina, houve a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, que implica na redução da pena em patamares a serem fixados pelo juízo sentenciante, em observância ao princípio da proporcionalidade. Verbera que a limitação da pena deverá ser observada pelo julgador, no momento em que este aplica a pena-base, segundo a exegese do inciso II, do art. 59, do CP, estabelecendo, conforme seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, quais sejam: o mínimo e o máximo abstratos. Alega que não persistem os fundamentos para a não redução da pena abaixo do mínimo em razão da incidência da atenuante, devendo-se reconhecer a circunstância prevista no art. 66 e reduzir a pena para abaixo do mínimo legal, afastando a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça posto que nega vigência aos princípios da individualização e humanização da pena e ainda da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Assevera que o Juízo a quo aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado) em relação a ambos os apelantes, todavia, fixou a diminuição na fração de 1/5. Verbera que a fração de diminuição foi estabelecida próxima do mínimo, pois, em relação a apelante Ana Carolina havia a participação de terceira pessoa no crime. Já em relação ao recorrente Kairo Pereira foi estabelecido o percentual de 1/5 por ter sido o réu o agente responsável por levar a droga (trazer consigo) quando foi preso em flagrante. Defende que não há qualquer óbice à aplicação da diminuição da pena em seu horizonte máximo — 2/3 (dois terços) — assim como prescreve a legislação pertinente. Ante o exposto, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3), pois estão presentes os seus requisitos autorizadores. Ao final, requer a reforma da Sentença para (...) APLICAR a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d do Código Penal em relação a apelante ANA CAROLINA, reduzindo a pena abaixo do mínimo legal, em homenagem ao princípio da individualização da pena; b) APLICAR redução da pena do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 no máximo legal por ser questão de justiça; c) Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista estar o apelante assistido pela Defensoria Pública deste Estado e não ter condições de arcar com as custas de um processo judicial, nos exatos termos do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei n.º 1.060/1950." A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER,

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465096v2 e do código CRC d9856951. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/2/2022, às 13:37:20 0000263-91.2021.8.27.2710 465096 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000263-91.2021.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: ANA CAROLINA SILVA MONTEIRO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: KAIRO PEREIRA DE ASSIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário